



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129093 - RN
(2022/0144876-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : REGINA GHISONI BORTOLUZZI
AGRAVANTE : TB NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS
S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVANTE : MAURICIO GHISONI BORTOLUZZI
AGRAVANTE : MURILO GHISONI BORTOLUZZI
ADVOGADO : MARCOS NICOLADELLI MORAIS - SC025839
AGRAVADO : COMPANHIA POTIGUAR DE GAS POTIGAS
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO ALVES SMITH - RN004088
FLAVIO VICTOR ARGANDONA PONCE - RN000909A
VICTOR EMANUEL ALBUQUERQUE ARRAES - RN014431B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E VALIDADE DOS TERMOS DA AVENÇA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ARESTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A segunda instância afastou a alegação de que a relação jurídica seria qualificada como de consumo, justificando que não haveria dúvida que a aquisição de gás natural por uma empresa do ramo de cerâmica diz respeito à sua própria atividade produtiva. Nesse contexto, o aresto não reconheceu nulidade contratual, previsão desproporcional ou abusividade, à luz do Código Civil. Essas ponderações foram feitas com base em fatos, provas e termos contratuais, a atrair os textos das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para a implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva)" – (AgInt no AREsp n. 1.973.833/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça "flui no sentido de que não há se falar em descaracterização da mora se os encargos pactuados para incidir durante a normalidade contratual foram cobrados de forma regular" (AgInt no REsp n. 1.970.036/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

4. É caso de aplicação da Súmula 83/STJ em relação às questões controvertidas, tendo em vista que o julgado estadual está efetivamente em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129093 - RN
(2022/0144876-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : REGINA GHISONI BORTOLUZZI
AGRAVANTE : TB NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS
S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVANTE : MAURICIO GHISONI BORTOLUZZI
AGRAVANTE : MURILO GHISONI BORTOLUZZI
ADVOGADO : MARCOS NICOLADELLI MORAIS - SC025839
AGRAVADO : COMPANHIA POTIGUAR DE GAS POTIGAS
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO ALVES SMITH - RN004088
FLAVIO VICTOR ARGANDONA PONCE - RN000909A
VICTOR EMANUEL ALBUQUERQUE ARRAES - RN014431B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E VALIDADE DOS TERMOS DA AVENÇA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ARESTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A segunda instância afastou a alegação de que a relação jurídica seria qualificada como de consumo, justificando que não haveria dúvida que a aquisição de gás natural por uma empresa do ramo de cerâmica diz respeito à sua própria atividade produtiva. Nesse contexto, o aresto não reconheceu nulidade contratual, previsão desproporcional ou abusividade, à luz do Código Civil. Essas ponderações foram feitas com base em fatos, provas e termos contratuais, a atrair os textos das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para a implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva)" – (AgInt no AREsp n. 1.973.833/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça "flui no sentido de que não há se falar em descaracterização da mora se os encargos pactuados para incidir durante a normalidade contratual foram cobrados de forma regular" (AgInt no REsp n. 1.970.036/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

4. É caso de aplicação da Súmula 83/STJ em relação às questões controvertidas, tendo em vista que o julgado estadual está efetivamente em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de novo agravo interno interposto por REGINA GHISONI BORTOLUZZI e OUTROS contra a decisão desta relatoria de fls. 1.481-1.482 (e-STJ), que reconsiderou a decisão da Presidência desta Corte Superior e conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiram contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado (e-STJ, fls. 1.406-1.407):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO EM CONJUNTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. INCIDÊNCIA DOS DITAMES DO CÓDIGO CIVIL. INSUMO UTILIZADO NA PRÓPRIA ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA APELANTE. LEGALIDADE DA CLÁUSULA “TAKE OR PAY”. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LIBERDADE CONTRATUAL PRIVADA. DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS QUE NÃO APONTAM PARA QUALQUER IRREGULARIDADE OU MÁCULA NOS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA AS SUAS REVISÕES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

No recurso especial, os recorrentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, V, 51, § 1º, do CDC; e 412 e 413 do CC.

Esclareceram que se opuseram ao acórdão por, equivocadamente, não reconhecer a nulidade de previsões existentes em contrato entabulado entre as partes.

Frisaram que a causa de pedir está consubstanciada na onerosidade excessiva de cláusulas da avença, sendo necessário sua revisão para extirpação de nulidades e abusividades, principalmente no que diz respeito à cláusula *take or pay*, encargos de mora e etc., sob pena de enriquecimento sem causa.

Defenderam a existência de relação consumerista, pois a empresa é destinatária final do “serviço” prestado pela companhia de fornecimento de gás natural, afinal o produto adquirido se acaba quando da utilização pela recorrente e não é repassado ao consumidor final na entrega do produto. Ademais, pontuaram que a ré se encontra obrigada, em razão da natureza do serviço prestado, a obedecer aos princípios que regem a legislação consumerista.

Sustentaram sua hipossuficiência, pois à ora demandante falta conhecimento técnico em relação ao serviço de fornecimento de gás, impondo-se a inversão do ônus probatório em seu favor.

Destacaram que o excessivo lucro da recorrida, em detrimento do intolerável empobrecimento daqueles que com ela contratam, afasta a noção de confiança e lealdade recíprocas entre as partes, impondo-se a revisão judicial, em razão da incidência da teoria da base objetiva do negócio jurídico e de se tratar de contrato de adesão.

Sublinharam ser nula a cláusula *take or pay* e as demais penalidade pela não utilização integral do gás contratado, haja vista que impõem onerosidade excessiva aos recorrentes, permitindo a cobrança de valores e penalidades por produto não utilizado.

Arguiram não ser caso de caracterização de mora, em razão da cobrança de encargos abusivos. Requereram o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.423-1.439).

Negado seguimento ao recurso especial, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado pela Presidência deste Superior Tribunal. Contra esse *decisum* interpuseram os insurgentes agravo interno.

No anterior agravo interno aduziram terem atacado todos os fundamentos do acórdão e apontaram os dispositivos por ele desrespeitados, logo não seria caso de aplicação da Súmula 284/STF. Reafirmaram as teses lançadas no apelo especial acima sumariadas. Pugnaram pelo conhecimento e provimento do agravo (e-STJ, fls. 1.485-1.490).

Distribuídos os autos a esta relatoria, foi reconsiderada a decisão da Presidência desta Corte Superior, afastando-se a aplicação da Súmula 284/STF. Mediante análise do caso, estipulou-se a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ para negar provimento ao apelo especial (e-STJ, fls. 1.506-1.510).

Neste novo agravo interno, os demandantes reiteram as teses lançadas no apelo excepcional *supra* mencionadas. Alegam não ser caso de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, haja vista que seu pleito decorre apenas do reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados e da mera qualificação jurídica do acervo de fatos e provas.

Asserem que o aresto da segunda instância não está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Reivindicam o provimento do recurso interno (e-STJ, fls. 1.514-1.524).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 1.127-1.533).

É o relatório.

VOTO

Reapreciando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, a segunda instância afastou a alegação de que a relação jurídica seria qualificada como de consumo, justificando que não haveria dúvida que a aquisição de gás natural por uma empresa do ramo de cerâmica diz respeito à sua própria atividade produtiva.

Nesse contexto, o aresto não reconheceu nulidade contratual, previsão desproporcional ou abusividade, à luz do Código Civil.

Nota-se (e-STJ, fl. 1.409-1.412):

Pelo que consta dos autos as partes celebraram um contrato de fornecimento de gás natural, no qual estava previsto uma cláusula “take or pay”, a qual prevê um volume mínimo de consumo mensal de gás natural pela contratante (TB Nordeste), sob pena de multa, o que foi observado no caso dos autos, razão pela qual ingressou a parte ora apelante com a ação ordinária nº 0123084-52.2013, buscando o reconhecimento da nulidade dessa cláusula, e a Potigás com a Ação Monitória nº 085133-88.2015, no sentido do reconhecimento da validade do contrato referido e cobrança dos valores que entende devidos.

Em primeiro lugar, ressalte-se que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie, pois não há dúvida que a aquisição de gás natural por uma empresa do ramo de cerâmica diz respeito à sua própria atividade produtiva, devendo o contrato referido ser analisado de acordo com o Código Civil, nos termos dos artigos 421 e seguintes daquele Codex.

Assim, em que pesem as alegações do apelante, a cláusula “Take or Pay” dos contratos de fornecimento de gás natural já foi considerada válida e legal pelos tribunais pátrios, inclusive por esta Corte de Justiça, como se pode ver dos seguintes julgados de diversos Tribunais pátrios:

[...]

Assim, em consonância com o entendimento contido na sentença combatida, os documentos trazidos aos autos não apontam para qualquer irregularidade na quantidade fornecida, também não apontam para a mácula das avenças “por motivos imprevisíveis, tampouco por desproporção manifesta entre as obrigações estabelecidas”, não existindo fundamento para a revisão dos contratos.

Também, seguindo o entendimento contido na sentença, é da “natureza da atividade empresarial a assunção de riscos, de modo que o empresário sabe que empreender pode lhe garantir boa lucratividade ou trazer sérios prejuízos”, sendo também importante frisar que os instrumentos contratuais foram claros e livremente pactuados por partes capazes e, no caso da empresa apelante, dentro do seu ramo de atividade, por se tratar de um

insumo essencial ao seu funcionamento, não havendo que se falar, portanto, em revisão dos contratos firmados.

Outrossim, no tocante ao processo nº 0851336-88.2015, tendo sido entendidas como válidas as cláusulas discutidas no presente processo, além do que as provas documentais, como já exposto, comprovam o direito da empresa Potigás em receber os valores inadimplidos, nos termos estabelecidos na sentença, também não merecendo retoques aquele *decisum*.

[...]

Essas ponderações foram feitas com base em fatos, provas e termos contratuais, a atrair os textos das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A pretensão dos insurgentes não se dirige apenas à simples qualificação jurídica do acervo de fatos, provas ou de termos da avença, mas sim busca sua reapreciação, o que é vedado a esta Corte Superior.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para a implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva)" – (AgInt no AREsp n. 1.973.833/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Nessa linha:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NATUREZA PROCRASTINATÓRIA - MERA REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO JULGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado. Inexistindo quaisquer das máculas previstas nos aludidos dispositivos, não há razão para modificar a decisão impugnada. Precedentes.

2. A utilização de serviços ou aquisição de produtos com o fim de incremento da atividade produtiva não se caracteriza como relação de consumo, mas de insumo, a afastar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes de ambas as Turmas da Segunda Seção.

3. Consoante orientação firmada pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula do foro de eleição é válida e somente pode ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.

3.1. Na hipótese dos autos, o elevado valor do negócio realizado entre as

partes, traduzido no conteúdo econômico milionário da demanda, não autoriza presumir a falta de conhecimento técnico e informativo da cláusula de eleição do foro, ou mesmo a dificuldade de acesso à justiça, a qual, ausente qualquer vício de validade, deve prevalecer e ser respeitada pelas contratantes. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no CC n. 146.960/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 22/11/2017, DJe de 28/11/2017.)

No mais, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que não há se falar em descaracterização da mora se os encargos pactuados para incidir durante a normalidade contratual foram cobrados de forma regular" (AgInt no REsp n. 1.970.036/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

Por conseguinte, também é mesmo caso de aplicação da Súmula 83/STJ, tendo em vista que o julgado estadual está efetivamente em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.129.093 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0144876-8

Número de Origem:

01230845220138200001 08513368820158205001 1230845220138200001 8513368820158205001

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA GHISONI BORTOLUZZI

AGRAVANTE : TB NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

AGRAVANTE : MAURICIO GHISONI BORTOLUZZI

AGRAVANTE : MURILO GHISONI BORTOLUZZI

ADVOGADO : MARCOS NICOLADELLI MORAIS - SC025839

AGRAVADO : COMPANHIA POTIGUAR DE GAS POTIGAS

ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO ALVES SMITH - RN004088

FLAVIO VICTOR ARGANDONA PONCE - RN000909A

VICTOR EMANUEL ALBUQUERQUE ARRAES - RN014431B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FORNECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINA GHISONI BORTOLUZZI

AGRAVANTE : TB NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

AGRAVANTE : MAURICIO GHISONI BORTOLUZZI

AGRAVANTE : MURILO GHISONI BORTOLUZZI

ADVOGADO : MARCOS NICOLADELLI MORAIS - SC025839

AGRAVADO : COMPANHIA POTIGUAR DE GAS POTIGAS
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO ALVES SMITH - RN004088
FLAVIO VICTOR ARGANDONA PONCE - RN000909A
VICTOR EMANUEL ALBUQUERQUE ARRAES - RN014431B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023